

EXTRATIVISMO E DIGNIDADE NAS FAZENDAS DE AÇAÍ NO INTERIOR DO PARÁ: O DIREITO AO TRABALHO DECENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DOS PECONHEIROS NA CADEIA PRODUTIVA DO AÇAÍ

EXTRACTIVISM AND DIGNITY ON THE AÇAÍ FARMS IN THE INTERIOR OF PARÁ:
THE DECENT WORK RIGHT AS A FUNDAMENTAL RIGHT FOR THE
“PECONHEIRO” IN THE AÇAÍ PRODUCTIVE CHAIN

Hikaru Josué Cordovil Sasaki¹
Iasmyn Sousa Barreto²
José Claudio Monteiro de Brito Filho³

RESUMO

A pesquisa analisa a exploração intensificada dos coletores de açaí, conhecidos como "peconheiros", devido à complexidade na cadeia produtiva desta fruta. Apesar das inovações tecnológicas, o direito ao trabalho decente é desrespeitado, afetando tanto os trabalhadores quanto a dignidade desses coletores. O estudo tem como objetivo geral investigar como os princípios constitucionais, o direito de dignidade e as convenções internacionais podem ser aplicados aos "peconheiros", que são caracterizados como trabalhadores autônomos. A pesquisa é justificada pelo aumento na complexidade da cadeia produtiva do açaí e pela exploração dos coletores de frutas, resultando em um trabalho indigno realizado em grande escala devido à falta de regulamentação específica e fiscalização eficiente. A metodologia do estudo segue uma abordagem hipotética-dedutiva, incluindo a análise de artigos acadêmicos, livros, fontes oficiais do governo federal, Constituição Federal, Organização Internacional do Trabalho e Normas Regulamentadoras. O estudo é fundamental para contribuir com melhorias das condições de trabalho e a preservação da dignidade dos "peconheiros" nas fazendas de açaí, no Pará, reconhecendo a importância do direito ao trabalho decente como um direito fundamental desses trabalhadores.

Palavras-chave: Trabalho decente; Direito do Trabalho; Açaí; Peconheiro; Extrativismo Cultural.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará -CESUPA. Estagiário do escritório de advocacia Kazan, Martins e Chady, advogados associados. E-mail: hikarusasaki07@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7968788794009723>

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará -CESUPA. Estagiária do Ministério Público Estadual. E-mail: iasmynbarreto76@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8193435584657152>

³ Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Titular da Cadeira nº 26 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

ABSTRACT

The survey analyzes the intensified exploitation of açai collectors, known as “peconheiros”, due to the complexity in the production chain of this fruit. Despite technological innovations, the right to decent work is violated, affecting both workers and the dignity of these collectors. The general objective of the study is to investigate how constitutional principles, the right to dignity and international conventions can be applied to the “peconheiros”, who are characterized as self-employed workers. The survey is justified by the increase in the complexity of the açai production chain and the exploitation of fruit collectors, resulting in an unworthy work carried out on a large scale due to the lack of specific regulation and efficient inspection. The methodology of the study follows a hypothetical-deductive approach, including the analysis of academic articles, books, official sources from the federal government, Federal Constitution, International Labor Organization and Regulatory Standards. The study is fundamental to contribute to improvements in working conditions and the preservation of the dignity of the “peconheiros” on the açai farms, in Pará, recognizing the importance of the right to decent work as a fundamental right of these workers.

Keywords: Decent work; labor law; açai; peconheiro; cultural extractivism.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, devido a globalização, houve um aumento significativo da comercialização do açai, resultando em uma complexa cadeia produtiva para essa fruta. Esse aumento na demanda, também, levou a uma exploração, cada vez maior, dos trabalhadores que são responsáveis pela coleta do açai, conhecidos como “peconheiros”. Conseqüentemente, há uma violação dos direitos fundamentais, desses trabalhadores, destacando as inconstitucionalidades relativas ao trabalho decente e à dignidade do trabalhador.

A exploração intensiva, dos coletores de frutas, evidencia a necessidade de abordar essa interação complexa e garantir os direitos constitucionais desses trabalhadores. Tais direitos estão presentes no Artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que tratam da dignidade humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, respectivamente.

Os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e o valor do trabalho humano para garantir uma existência digna, estão incluídos nos Artigos 7º e 170 da Constituição Federal brasileira. Isso destaca a importância de assegurar esses princípios aos “peconheiros”.

Este artigo, parte do princípio de aplicar o conceito de trabalho decente no contexto acelerado da cadeia produtiva do açai e da exploração dos “peconheiros”. Discute-se a aplicabilidade e a eficácia, dessa abordagem, na regulação do trabalho dos coletores desta

fruta, com foco nas fazendas extrativistas de açaí no interior do Pará, garantindo seu direito constitucional à dignidade do trabalho.

Desta forma, busca-se questionar até que ponto os trabalhadores de açaí estão expostos a situações que violam seus direitos na região do Pará. Com base nisso, o objetivo desta pesquisa é investigar como os princípios constitucionais, o direito à dignidade e as convenções internacionais podem ser aplicados aos “peconheiros”, que são caracterizados como trabalhadores autônomos.

Esta pesquisa é justificada pelo aumento da complexidade na cadeia produtiva do açaí e pela exploração dos coletores de frutas, resultando em um trabalho indigno em larga escala, devido à falta de regulamentação específica e fiscalização eficiente.

Para a elaboração desta pesquisa, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, visando buscar uma resposta para esse problema por meio de pesquisas bibliográficas e documentais. A pesquisa se baseia, principalmente, em estudos teóricos sobre a extração do açaí, como a obra "Trabalho Decente" de Brito Filho (2023), que aborda a origem e a definição do trabalho decente, e "O Açaí na Amazônia Brasileira", coordenado por Neirão, Cavalcante e Brito Filho (2020), devido ao seu amplo estudo sobre os “peconheiros” e o trabalho por eles desempenhado.

A estrutura do estudo é dividida em: 1. Introdução; 2. Descrição da cadeia produtiva do açaí e do processo de extração da fruta; 3. Conceituação do trabalho decente e sua base legal; 4. A necessidade de implementar o trabalho decente na atividade do “peconheiro”; 5. Conclusão

2 DESCRIÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA DO AÇAÍ E DO PROCESSO DE EXTRAÇÃO DA FRUTA

O açaí é um fruto nativo da Região Amazônica, e que faz parte da alimentação tradicional dos habitantes locais, sendo este essencial para a subsistência dos povos ribeirinhos. Dessa forma, sua polpa pode ser consumida como refeição, em estado líquido, ou sobremesa, como também transformados em produtos farmacêuticos, sendo um alimento de prática tradicional transmitido intergerações, sendo tradicionalmente consumido com a farinha da mandioca, associado ao peixe, camarão ou carne (Souza, et al., 2011).

O fruto bacáceo⁴ de cor roxa é derivado da palmeira do “açai”, chamada cientificamente de *Euterpe Oleraceae*. Anteriormente o fruto era advindo de maneira integral pelo extrativismo. Entretanto, a partir da década de 90, começou o processo de produção de açazais nativos manejados, como também os cultivos implantados nas áreas de várzea⁵ e de terra firme, principalmente em regiões com altas taxas de precipitação pluviométrica, foi feito um estudo e demonstrado que cerca de 80% da produção do fruto é derivado do extrativismo informal, por meio da cultura familiar ou coletores individuais, e o restante, cerca de 20% é proveniente das fazendas de açazais, sendo o fruto manejado em áreas de várzea e terra firme (EMBRAPA, 2005).

O aumento da produção do açai é justificado pela destinação do fruto, que antes era voltado principalmente para a produção e consumo regional, mas faz parte, atualmente, do mercado nacional e internacional, tendo as mais variadas destinações e alcançado diversos mercados, como na área da saúde e beleza. Ao se analisar o comércio do fruto, a venda da polpa congelada vem se expandido para outros Estados Brasileiros, com taxas anuais na média de 30%, e as exportações do fruto em forma de polpa ou na forma de *mix*, para outros países, excedendo a mil toneladas por ano (EMBRAPA, 2005).

Segundo o Censo Agropecuário realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2021, o Brasil teve o valor da produção do açai em R\$ 5.305.523,00 (cinco milhões e trezentos e cinco mil e quinhentos e vinte e três reais), sendo produzidas 1.485.113 toneladas de açai, sendo a área de produção contabilizada em 208.111 Hectares e 115.319 mil unidades de pés de açai. Evidencia-se, no estudo, que o maior produtor de açai no Brasil, foi o Estado do Pará (IBGE, 2021).

No âmbito do agronegócio do açai, somente no Pará é estimado o envolvimento de mais de 120 mil pessoas e, de acordo com a Conab, representando 70% da fonte de renda dos povos ribeirinhos, transformando-se em uma importante fonte de renda e de emprego da região amazônica (Fundacentro; Instituto Peabiru, 2016).

O processo de desenvolvimento da cadeia produtiva do açai se inicia com a figura do “peconheiro”, que é o trabalhador responsável pela extração dos cachos da fruta da palmeira, sendo ele que realiza o procedimento da subida no açazeiro. O coletor, não se limita apenas a

⁴ Que se assemelha a uma baga; baciano (Ferreira, 2004).

⁵ A Lei 12.651 (Brasil, 2012), no Art. 4º, inciso I, ao tratar da tipificação de Área de Preservação Permanente (APP), não caracteriza o termo várzea, ficando implícito a apreciação dessas áreas como faixas marginais de cursos de água. Dito isso, por não arrolar as demais áreas alagadas, gera dúvidas quanto ao seu enquadramento na lei. O termo várzea só fica evidenciado para efeito de proteção enquanto APP quando declaradas de interesse social por ato do poder executivo, conforme o Art. 6º, inciso III da mesma lei.

extrair o fruto, mas também, é responsável pelo transporte até o armazenamento (Martinot; Pereira; Silva, 2017).

O trabalho só tem início pela manhã, quando a umidade presente nas superfícies dos estipes das palmeiras, tenha diminuído com o calor sol. Caso seja em uma região de várzea, o grupo se deslocará, por meio de canoas, no início do dia, para que possam estar no local de extração nas primeiras horas do dia; caso chova, a atividade será cancelada devido excesso de umidade nas estirpes⁶, impossibilitando a subida do coletor (Martinot; Pereira; Silva, 2017).

Para a realização da sua atividade, na escalada do caule, o “peconheiro”, se utiliza de utensílios tradicionais feito por meio de tranças de fibras de um saco de ráfia⁷, ou a própria folha do açazeiro, usado na região, do pé junto ao tronco da árvore, localmente conhecido por “peconha”, nome que deu origem à identidade social do extrativista do açaí (nomeado como “peconheiro”). Além disso, manuseia, também, uma faca de grande porte, que é colocada na cintura, segurada apenas pela roupa do corpo, com o cabo do instrumento posicionado na direção do chão (Fundacentro; Instituto Peabiru, 2016).

A subida é realizada unindo os dois pés na “peconha” e apertando os membros (pés e mãos) ao caule, utilizando-se de movimentos de extensão e flexão do corpo, até conseguir alcançar em média 12 a 15 metros de altura. Após o processo da escalada, o “peconheiro” remove os cachos com as mãos, e muitos pulam de uma palmeira para a outra e retiram outros cachos, para que assim, consigam reduzir a contaminação e a perda dos frutos que desprendem, como também, uma maior produtividade do dia (Canto, 2001).

Estudo feito pela Conab, em 2019, relatou que cada palmeira de açaí chega a produzir em média, três a oito cachos do fruto, sendo necessário 30 kg (cerca de 10 cachos com o peso em torno de 3 kg cada um) para encher uma rasa⁸, devendo o “peconheiro” subir aproximadamente, 10 palmeiras para alcançar essa produção. Na época da colheita, a produção é de 10 rasas de 30 kg por dia, tendo o coletor de realizar aproximadamente 100 escaladas diárias (Moura. *et al*, 2022).

Após a colheita é feita a debulha. Essa fase é o processo de retirar o fruto dos cachos e colocar nos cestos ou sacos. Feito isso, os “peconheiros” carregam os cestos na costa, por toda a área da várzea, até as canoas. Caso sejam, os açazeiros, em terra firme, os cestos são

⁶ É a parte da planta que se desenvolve abaixo do solo, a raiz (Ferreira, 2004).

⁷ É um material nomeado como ráfia de polipropileno ou ráfia de plástico, feito de um conjunto de fibras da madeira (Ferreira, 2004).

⁸ As rasas são receptáculos feitos de forma artesanal de palha, onde são postos os frutos para conversão (Ferreira, 2004).

carregados pela plantação, até o veículo transportador, que leva os frutos até o armazenamento (Canto, 2001).

Os trabalhadores extrativistas recebiam em 2018 uma remuneração de R\$4,00 a R\$5,00 por rasa, durante toda a safra do açaí. Os que realizavam a extração e o processo de debulhar os cachos do fruto recebiam um valor variado entre R\$ 6,00 a R\$7,00 pela rasa cheia, o valor sendo maior um pouco devido o trabalho ser em dobro. Aqueles que trabalhavam exclusivamente debulhando o fruto, ou seja, retirando o caroço da varja e selecionado os frutos, removendo os caroços secos, e aqueles que ainda não estão pretos e nem verde, na maioria das vezes, são as esposas e os filhos dos “peconheiros” ou dos produtores. Quando esse profissional não era um membro familiar, chegava a receber por rasa debulhada o valor de R\$ 2,00 a R\$3,00 (Cunha, 2019).

Por vez, o trabalhador que realizava a limpeza dos campos de açaizais, retirando as espécies que concorrem com a planta nas áreas de cultivo e as palmeiras mais velhas que já não produzem o fruto, trabalhava por diária, geralmente contratado por todo o período do plantio, recebendo por diária o valor de R\$50,00 ou R\$60,00, dependendo do valor da área (Cunha, 2019).

Os atravessadores passavam pelas margens dos rios e pagavam pelas rasas excedentes, que têm o seu valor variável, dependendo do período, custando em torno de R\$60,00, e chegando a valer R\$300,00 na entressafra. Posteriormente, o açaí era, e ainda é encaminhado para as áreas de comercialização pelos marreteiros, como departamento de feiras, mercados e portos regionais (Fatura, 2022).

Em Belém, os portos em que ocorre a maior comercialização do produto, são: a Feira do Açaí, ao lado do Mercado do Ver-o-Peso, Estrada Nova, Icoaraci e Palha, com um total de 46.597.755 frutos comercializados. Entretanto, as grandes indústrias compram diretamente do produtor, sendo o abastecimento feito diariamente da produção para o processamento do fruto, e posteriormente para seu destino final (Tavares; Homma, 2015).

Na Feira do Açaí do Ver-o-Peso, o comércio do fruto inicia na madrugada, no horário de três a quatro horas da manhã, onde se pode observar a falta de infraestrutura e aparelhamento do Estado, principalmente pelas condições dos locais onde são depositados os paneiros⁹, a falta de higiene, a quantidade de pessoas e cestos transitando, sem balança para

⁹ É um cesto amazônico, um tipo de receptáculo tradicional da região, feito de talas de guarimã, guarumã ou arumã, é produzido em traçado hexagonal (Ferreira, 2004).

aferir a quantidade de produção e a ausência de fiscalização da qualidade do produto (Dudley, 2018).

Como mencionado anteriormente, a concentração do comércio do fruto é feita nos portos, e em Belém do Pará, o maior volume de venda é na Feira do Açaí do Ver-o-Peso, sendo caracterizada pelos tamanhos das embarcações e a capacidade de transportar grandes volumes de polpas. Os barcos são do Porto de Santana com a produção das ilhas do Marajó, e o tempo gasto nos transportes do fruto do Porto de Santana, até a Feira, é de aproximadamente, um dia para ir e outro, para voltar (Dudley, 2018).

O “marreteiro”¹⁰ encosta a embarcação no cais e os carregadores, descarregam os paneiros no chão do porto. Tudo é feito com muita velocidade, devendo o processo ser o mais rápido possível, tendo em vista, que o produto manuseado é altamente perecível e fica exposto ao ar livre no porto para a venda, não tendo as condições ideais de armazenamento, e o fruto tendo sua validade de no máximo, um a dois dias, existindo a possibilidade dele perder a qualidade ou azedar. Quando são vendidos para localidades distantes (como o Porto de Santana -Macapá), os barqueiros armazenam, no gelo, dois ou três dias de colheita do açaí, a fim de preservá-los (Dudley, 2018).

Nota-se, nos portos de Belém, a ausência de fiscalização e pesagem. O expediente do fiscal da Secretaria Municipal de Economia começa só após o pico da comercialização na feira e o controle dos dados apurados pelos fiscais da SECON, é baseado no depoimento dos marreteiros, sendo anotados em pranchetas (Dudley, 2018).

Constata-se que é um mercado aberto que se auto regulamenta. Como exemplo disso, a unidade de medida do pequeno produtor ou atravessador é rasa ou paneiros, e no comércio aberto (feiras), não são vendidos os frutos em quilos, não havendo uma unidade de medida padronizada para ser seguida na cadeia produtiva do açaí (Dudley, 2018).

Quando finaliza as vendas do produto, o marreteiro comunica ao fiscal da Secretaria Municipal de Economia de Belém (SECON) quantos paneiros de açaí foram vendidas, sabendo que em média cada receptáculo cabe entre 14 e 17 quilos. A diferença relacionada a quantidades de quilos que cabe no paneiro é em razão do tamanho dos cestos e devido a época do ano, pois o fruto perde ou ganha massa sazonalmente (Dudley, 2018).

Ademais, com a globalização do fruto, houve várias mudanças na logística da locomoção da produção dos frutos das fazendas de açaí no interior do Pará, ocorrendo o plantio em terras firmes e desenvolvidas formas para a retirada de uma produção em larga

¹⁰ Nome cultural dado aos trabalhadores que atravessam e comercializam os frutos dos barcos que chegam para os batedores locais (Ferreira, 2004).

escala, na qual são adicionados trilhos, vagões e basquetas de plásticos dentro da mata, para uma melhor otimização do tempo e do modo de retirada do fruto, no dia a dia, dos trabalhadores (Ribeiro, 2014).

Além dos novos métodos de plantação para poder suportar a grande demanda do fruto, teve-se que buscar novos métodos de conservação do fruto, tendo em vista que a matéria prima é altamente perecível e está voltada atualmente ao comércio internacional, tendo que se exportar o fruto para locais mais distantes. Todo esse processo de conservação começa na produção do suco da fruta, sendo o açaí batido retirando a polpa, e em seguida embalado e congelado a -40°C para manter sua qualidade e propriedade (Homma, 2006).

O mercado da comercialização do açaí tem viabilizado a criação de grandes empresas de exportação atuantes na região extrativista da Amazônia, que estão localizadas em diversos municípios do estado, sendo que muitas delas possuem fazendas de plantios em terra firme e trabalham com o processamento da polpa do açaí, empregando diversos trabalhadores da área. Algumas delas, atuantes no ramo da cadeia produtiva do açaí (Martinot; Pereira; Silva, 2017).

Por fim, compreende-se que a cadeia produtiva do açaí envolve diversos componentes que estão interligados entre si, condizendo a um longo ciclo de trabalho, e sendo reconhecido como um trabalho informal.

3 CONCEITUAÇÃO DO TRABALHO DECENTE E SUA BASE LEGAL

O Trabalho Decente é uma ideia cada vez mais relevante no contexto atual, isso porque, conforme a Organização Internacional do Trabalho (1999), o trabalho decente é: “condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.” (Organização Internacional do Trabalho, 1999).

Trabalho Decente é definido como trabalho produtivo adequadamente remunerado, realizado em condições de liberdade, equidade e segurança, que fomenta uma vida digna. Portanto, é um tópico importante a ser discutido e implementado nas sociedades modernas (Organização Internacional do Trabalho, 2016)

É importante esclarecer que o conceito de Trabalho Decente foi introduzido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1998, como parte do documento "Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho", nas chamadas "convenções fundamentais".

As convenções que tratam dos direitos fundamentais tratam quanto a liberdade sindical, proibição do trabalho forçado, interdição do trabalhador abaixo da idade mínima, e a proibição de discriminação. Além disso, surgiram, a partir de 2022, duas novas convenções que visam assegurar a segurança e saúde dos trabalhadores, bem como, ao meio ambiente de trabalho.

A OIT define o trabalho decente como sendo aquele que garante uma remuneração justa, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, estando este livre de qualquer discriminação, sendo capaz de proporcionar uma vida digna.

Uma das principais premissas, é que o trabalho não deve ser apenas uma fonte de renda, mas também, uma via para o crescimento e o desenvolvimento pessoal. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos artigos 23 e 24, traça dispositivos que asseguram a composição de direitos básicos ao trabalhador, sendo estes:

Artigo 23: Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equivalentes e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalhador igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equivalente e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Art. 24: Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 2022).

Diante disso, é crucial que sejam oferecidas condições dignas de trabalho. Nesse sentido, Lima (2015) afirma que:

[...] todo trabalhador tem o direito à não sofrer tratamento diferenciado menos favorável que o dispensado a outra pessoa ou grupo, em decorrência de uma relação de trabalho, praticado por qualquer pessoa ou resultante de uma situação de afinidade pessoal de qualquer natureza, antes de sua celebração, durante seu transcurso ou depois de seu término, por qualquer motivo que não possa ser justificado mediante os critérios de proporcionalidade e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos laborais ou os direitos humanos e liberdades fundamentais de qualquer natureza, em qualquer campo e aspecto da vida laboral, privada ou pública (Lima, 2015, p. 354-355).

Portanto, fica claro que cabe ao Estado garantir esses direitos, bem como intervir nas relações de trabalho para assegurar a dignidade humana a todos os trabalhadores. No entanto, esses direitos não têm sido devidamente cumpridos. Embora aparente preocupação com esses princípios, o Estado, frequentemente prioriza o desenvolvimento do capital e as atividades

produtivas com objetivo puramente econômico, relegando atividades com fins sociais para um segundo plano.

Realmente, os estados nem sempre usam seu capital para investir na criação de empregos e na capacitação dos trabalhadores, fazendo com que estes fiquem dependentes de benefícios concedidos pelo poder público (Belmonte. *et al.*, 2021).

Ademais, a escassez de oportunidades de emprego alimenta a ideia de que, para se manter no mercado, é necessário aceitar condições de trabalho mais precárias, o que contribui para uma maior concentração de riqueza e desigualdade social.

É importante salientar que a necessidade de garantir a liberdade de escolha de trabalho, uma vez que, não sendo este garantido, ele se torna antítese ao trabalho digno, não podendo ser, portanto, discutida condições mínimas de trabalho se não for garantida a liberdade de escolha (Brito Filho, 2023).

Outro direito a ser assegurado é o da igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho. As relações de trabalho encontram-se em condições ideais para discriminação, uma vez que, decorrem da necessidade de sobrevivência do trabalhador e de sua família. Portanto, esse direito, deve ser proporcionado a todos que possuem habilidades necessárias para exercê-lo, sem qualquer discriminação (Brito Filho, 2022).

Outrossim, é fundamental garantir o direito de exercer o trabalho em condições que se preserve a saúde do trabalhador. Garantir essas condições é garantir uma relação capital-trabalho saudável, uma vez que, de nada adianta trabalhar com remuneração razoável, se a saúde é comprometida (Brito Filho, 2023).

Além disso, é essencial assegurar que o trabalhador possa exercer suas funções em um ambiente que contribui para a preservação de sua saúde. A harmonia entre o trabalhador e seu local de trabalho deve ser incentivada para garantir saúde, qualidade de vida e segurança ao indivíduo (Giongo, 2009).

Portanto, um trabalho, mesmo que bem remunerado, não tem valor se a saúde do trabalhador não for priorizada. Assim, a meta deve ser a proteção do ambiente de trabalho, fundamental para proporcionar uma ocupação digna. Mais ainda, o direito a um ambiente de trabalho adequado é protegido pela Constituição, conforme os artigos 1, inciso III, e 225, caput, sendo um direito amplo e incondicional, que gera diversos efeitos e resultados (Brito Filho, 2023).

As disposições desses artigos foram recepcionadas pelo artigo 3º, I, da Lei 6.938/81, que define o ambiente de trabalho como “o conjunto de condições, leis, influências e

interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Leite, 2018).

A proteção constitucional inclui a humanização do trabalho, não se limitando apenas a temas econômicos relacionados à atividade laboral, mas sim, tendo como objetivo ser um espaço de construção de bem-estar, identidade e dignidade. Adicionalmente, os direitos humanos do trabalhador devem ser respeitados no ambiente de trabalho (Brito Filho, 2023).

Outra exigência é o direito a uma justa remuneração, com o objetivo de assegurar que a soma recebida pelo trabalhador seja suficiente para a sua subsistência e a de seus dependentes, compatível com os serviços que presta (Brito Filho, 2023).

Ademais, na relação capital-trabalho, o trabalhador não ganha por todo o seu trabalho, vez que o excedente é apropriado pelo tomador. Razão pela qual a remuneração justa deve, ao menos, garantir condições mínimas ao que exerce as funções (Brito Filho, 2023).

Além disso, deve-se garantir o direito a justas condições de trabalho, principalmente, limitações da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso. Tal direito fundamental tornou-se um problema nuclear com o surgimento da Revolução Industrial, vez da autonomia privada e da ausência de mínimas normas de proteção ao trabalhador, deixando os trabalhadores desamparados e expostos a horas prolongadas sem o mínimo descanso. Diante disso, surgiram normas no Direito do Trabalho destinadas a regulamentar o tempo de trabalho (Brito Filho, 2023 *apud* Coimbra; Almeida, 1991).

A limitação da jornada de trabalho é justificada por diversos aspectos, como os biológicos, sociais, econômicos, religiosos e familiares. A Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu capítulo dedicado a este tema (artigos 57 a 75), busca promover a proteção, tanto da saúde dos trabalhadores, quanto da sua situação econômica nas relações laborais.

O objetivo é garantir que os trabalhadores tenham condições adequadas de trabalho, respeitando seus limites físicos e assegurando tempo suficiente para descanso, lazer e convívio familiar. Dessa forma, a limitação da jornada de trabalho busca conciliar os interesses dos empregados e empregadores, promovendo um ambiente de trabalho mais saudável e equilibrado (Brito Filho, 2023).

Essas normas foram criadas com o objetivo de proteger a saúde biológica do trabalhador, salvaguardando não apenas sua integridade física, mas também mental, a fim de prevenir o desgaste e futuros problemas de saúde decorrentes de sobrecarga de trabalho, tanto física quanto mental (Brito Filho, 2023).

No que tange ao aspecto econômico, entende-se que o tempo de descanso concedido ao trabalhador (interjornadas, intrajornada, semanal e anual) intensifica a qualidade e a quantidade da sua produtividade. Ademais, o tempo de descanso permite este empreender em viagens, consumo, turismo e lazer com a família, contribuindo para a circulação de riqueza no país e prevenção de enfermidades psicológicas como depressão, isolamento social, síndrome de Burnout, entre outros (Leite, 2018).

A proibição do trabalho infantil é uma questão que tem sido amplamente discutida e reconhecida como um problema persistente desde a Revolução Industrial, ressaltando-se que o trabalho infantil é prejudicial ao desenvolvimento humano em todos os aspectos. É, portanto, de extrema importância estabelecer uma idade mínima para o trabalho e criar condições que eliminem a exploração das crianças como prática da atividade familiar (Brito Filho, 2023).

Diante disso, os Estados que assinaram as convenções 138 e 188 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) concordaram em eliminar o trabalho infantil, especialmente suas formas mais graves. No entanto, apesar dos esforços para atingir esse objetivo, o trabalho infantil ainda está longe de ser completamente erradicado. Estima-se que cerca de 168 milhões de crianças, em todo o mundo, ainda estejam envolvidas em atividades laborais, com 86 milhões delas sujeitas às formas mais perigosas e degradantes de trabalho infantil (Brito Filho, 2023).

Portanto, para garantir um emprego digno, é essencial, que as relações laborais e as modalidades de trabalho, sejam fundamentadas nos direitos individuais primordiais previamente mencionados. Adicionalmente, devem ser implementadas garantias nas esferas coletivas e de segurança social.

Quanto ao plano coletivo, deve-se garantir a liberdade sindical. Historicamente, à garantia dos direitos individuais se deram, em razão da capacidade de união em associações que se formavam, a fim de garantir a defesa dos interesses dos trabalhadores. Foi em razão da possibilidade de união dos trabalhadores, que surgiram as principais garantias contra a exploração do trabalho humano (Brito Filho, 2023).

Diante disso, deve-se garantir a livre associação sindical, vez que não a permiti-la, é negar os mínimos direitos ao trabalhador, já que a concessão de direitos pelo Estado, geralmente, são o resultado de pressão pelos trabalhadores e seus representantes (Brito Filho, 2023).

Além disso, deve-se garantir a proteção do trabalhador contra o desemprego e outros riscos sociais, uma vez que, a força do trabalho é tida como elemento garantidor da

seguridade contra riscos sociais do trabalhador. Assim, é essencial a proteção do trabalhador para com qualquer elemento que diminua sua capacidade de subsistência, tal como o desemprego (Brito Filho, 2023).

Assim, garantir esses direitos mínimos ao homem-trabalhador é assegurar o trabalho decente, sendo estes, elementos essenciais para garantir a dignidade do obreiro. Portanto, é dever do Constitucional do Estado garantir a dignidade ao trabalhador.

No entanto, a presente discussão levantada, é quanto a garantia dessa dignidade e dos direitos mínimos existenciais previstos no conceito de trabalho decente, quando se trata de trabalhadores autônomos, que podem ser classificados como “aqueles que exercem suas atividades profissionais sem vínculo empregatício, ou seja, por conta própria e com assunção de seus próprios riscos” (Coriolano, 2019, *online*).

Importante destacar que, a contratação desses trabalhadores autônomos não possui previsão na CLT, ficando qualquer relação regulamentada pelo direito privado, resultando em uma crescente insegurança jurídica, pelo que, aqui, é preciso que o Estado tenha uma nova abordagem, que garanta a quem trabalha por conta própria um mínimo de proteção.

4 A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAR O TRABALHO DECENTE NA ATIVIDADE DO “PECONHEIRO”

Quando se analisa o trabalho realizado pelo extrator do açaí vê-se como uma atividade complexa, não se resumindo apenas à escalada, mas sendo realizada por etapas, a começar pela preparatória, e posteriormente a coleta do fruto, sendo esta, a mais perigosa.

A cadeia de trabalho realizada pelo “peconheiro” antes da extração de fato, demonstra a partir de vários fatores a complexidade do trabalho realizado, sendo necessário força, habilidade e prévio conhecimento da localidade. Como também, os trabalhadores ficam sujeitos a vários perigos no momento da extração e no momento do deslocamento, o ato de caminhar pela floresta ou pelo terreno alagadiço da várzea, é perigoso pela existência de cobras, animais selvagens, como escorpiões e poraquês (enguia que dão choques elétricos), insetos e solos com pedaços de madeiras e espinhos, podendo o trabalhador se picado/mordido ou perfurado; quando tem a necessidade de atravessar as pontes improvisadas, eles ficam sujeitos a tombos e ferimentos com falcão (o instrumento utilizado na extração do cacho do fruto), podendo fraturar, cortar ou perfurar algum membro do corpo (Silva; Ferreira, 2020).

Toda essa exposição do trabalhador, principalmente quando ocorre a troca de árvores com o facão em uma das mãos ou preso da bainha da calça (pulando de uma árvore para outra), pode ocasionar lesões como deformações ósseas, deslocamento de ombros, lesões mortais ou não, incluindo fratura ósseas, traumatismo craniano e lesões em todo corpo, bolhas nas mãos e nos pés, lacerações e lesões musculares, picadas de abelhas e perfurações.

Já no debulho os riscos são de presenças de animais, podendo ser picados ou mordidos. No transporte do fruto, de um barco pequeno para um maior, há risco de queda e deformações da postura pelo carregamento e descarregamento de grandes quantidades de paineiras de açaí sem o Equipamento de Proteção Individual-EPI, como também, remar longos trechos no sol, podendo ocasionar doenças de pele e até câncer, passando pelos lugares onde tem mangal e sujeito a cortes pelos galhos das árvores, encontrar animais, exposto a maré forte, ventania e chuvas (Silva; Ferreira, 2020).

Canto (2001), compreende que é uma atividade desenvolvida de forma rudimentar e com características de economia familiar, sendo uma atividade cotidiana das comunidades ribeirinhas da Região Amazônica, que garante a economia e a alimentação da população, muitas vezes, é a única fonte de renda, e essa insegurança por causa das condições de trabalho, gera diversos efeitos psicológicos, além dos efeitos físicos.

é possível perceber fatores de riscos de aspectos pessoais e os aspectos psicossociais da organização do trabalho. Basta observar a carga psicológica do trabalhador, que depende fortemente de cada dia de trabalho para garantir a sua sobrevivência, tem grande receio de sofrer acidentes diante da falta de amparo previdenciário e tem de enfrentar condições de trabalho favoráveis a acidentes. Ainda enfrenta limitações financeiras e a formação profissional restringe as alternativas de outros empregos. Estes fatores contribuem para gerar incertezas e inseguranças. (Canto, 2001, p. 102).

Ao abordar a discussão especificamente dos efeitos físicos dessa atividade, ocasionados ao trabalhador extrativista, o Instituto Peabiru e a Fundacentro, fizeram uma pesquisa, e 89% das pessoas entrevistadas na Região Amazônica relataram que alguém da família já sofreu acidente de trabalho em seu açailal, em 54% dos casos os trabalhadores tiveram que ser internados, 62% dos acidentes requisitaram um tempo de 10 a 60 dias para a recuperação. Conclui-se com a pesquisa do Instituto, que há um grande indicativo de gravidade de ocorrência acidentária, tendo em vista que, até os acidentes que requerem um tempo menor de afastamento para a recuperação, podem ser graves e permanentes (TRT8, Instituto Peabiru e Fundacentro, 2016).

O extrativista está exposto, no trabalho, a circunstâncias degradantes, tendo em vista tudo o que foi narrado da rotina diária do “peconheiro”, da caminhada até a escalagem, demonstrando que é negado condições mínimas de dignidade no trabalho, sendo exposto a enormes riscos a sua saúde e a sua vida (Silva; Brito Filho, 2019).

Então, conseguinte disso, ao se analisar a atividade do “peconheiro”, entender o conceito do que é trabalho decente e o que caracteriza trabalho degradante, é possível vislumbrar que a atividade laboral do coletor de açaí fere o conceito de trabalho decente adotado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Como mencionado anteriormente no tópico número 3 do artigo, a OIT regulariza o Trabalho Decente como aquele que garante os direitos fundamentais de dignidade humana, segurança e remuneração adequada, com o intuito de superar a pobreza e a redução de desigualdade social, além de possibilitar a inclusão social dos indivíduos no mercado de trabalho.

Esse e diversos outros direitos básicos foi definido pela OIT no artigo 2º da Declaração Sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), que discorre:

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:
 - a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
 - b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
 - c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e
 - d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, 1998).

Note-se que o trabalho decente é definido a partir de um conjunto básico de direitos que preservem a dignidade do trabalhador. Para o trabalhador subordinado, pode ser assim estabelecido:

Trabalho decente, então é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra riscos sociais (Brito Filho, 2023, p.63).

Fazendo um comparativo entre o trabalho decente e o trabalho do “peconheiro”, tem-se que o trabalho decente busca o desenvolvimento do ser humano e a sua subsistência, conter a pobreza, sendo proporcionado em condições dignas. Porém, este não é aplicado na atividade do coletor, não tendo segurança jurídica de subsistência para conter a pobreza e sendo exposto

a situações degradantes, sendo a remuneração inadequada ao esforço dedicado ao trabalho (Silva, Ferreira, 2020; Fundacentro; Instituto Peabiru, 2016).

Por exemplo, uma das formas de contratação que ocorre nas plantações de açaí é o regime de contratação por “meia”, nomeando o trabalhador extrativista de “meeiro”, consiste na divisão da coleta feita pelo “peconheiro”, no dia trabalhado com o fazendeiro dono do açazal, se for retirada dez rasas ou paneiros de açaí, o coletor vai ficar com cinco e o dono da plantação, ficará com cinco, sendo dividido em partes iguais.

Com isso, vale ressaltar que a caminhada na floresta até a açazal, a escalada, o transporte das cargas, o tempo no barco, todos são realizados sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual, água potável, áreas decentes para a realização de refeições e necessidades fisiológicas. Exposto isso, nota-se a violação de normas regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho, devendo ser de observância obrigatória, como a NR6 de Equipamento de Proteção Individual (EPI), NR 9- Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos (que estabelece os requisitos para a avaliação das exposições ocupacionais a agentes físicos, como a escalada, exposição ao sol e entre outros), NR16- Atividades e Operações Perigosas e a NR 21 - Trabalhos a Céu Aberto.

Em conformidade, foi registrado no relatório produzido pelo Instituto Peabiru e a Fundacentro (2016, p. 44), “que a maior parte dos coletores não é registrada no Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (STTR). Em diversas vezes, o peconheiro está associado à colônia de pescadores [...] ou mesmo em nenhum dos dois”, confirmando a invisibilidade do trabalhador extrativista, apesar de ele ser o centro da cadeia produtiva do açaí, ainda é submetido aos mesmos tratamentos dos trabalhadores antes da criação da CLT/1943, sendo o modelo inspirado nos seguros sociais europeus, tendo o emprego formal como referência (Instituto Peabiru, 2016; Dudley, 2018).

O Ministério do Trabalho e Previdência Social regulamentou a aplicação das normas referente a relações individuais e coletivas do trabalho rural, estabelecidas pela Lei nº 5.889, em 8 de junho de 1973. Entretanto, os extrativistas de açaí permanecem sem ter uma categorização apropriada, excluídos de qualquer ocupação normatizada, não havendo proteção social específica para essa classe de trabalhadores, devido a isso, em média 120 mil famílias ribeirinhas exercem sua atividade laboral para suprir as demandas crescentes da cadeia produtiva do açaí para o consumo global, sendo apenas amparadas por Programas de Assistenciais do governo através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS, 2005 apud Dudley, 2018).

Outra pesquisa foi realizada com os coletores de açaí por Lima; Santos; Araújo (2008), a respeito dos aspectos ergonômicos da atividade do peconheiro, analisando as condições de trabalho que favoreçam a saúde do colaborador na execução de suas obrigações (escalada e descida no caule da palmeira), demonstrou que as técnicas ergométricas utilizada na colheita do açaí mostra um índice desfavorável, em consequência, a frequência de acidentes é alarmante. Sendo notório a exposição do trabalhador a vários tipos de danos à saúde em razão das posturas e ausências de equipamentos utilizados para a realização da escalada (Lima; Santos; Araújo, 2008, p. 9 *apud* Dudley, 2018, p. 76).

Princípios ergonômicos na colheita do açaí mostraram um quadro desfavorável, no que diz respeito à realização dessa atividade de forma segura e adequada. A ocorrência de situações que possam causar algum tipo de dano à saúde do trabalhador é constantes, em virtude das condições inseguras de trabalho e da prática de posturas nocivas à saúde (Lima; Santos; Araújo, 2008, p. 9).

Conforme demonstrado por Lima; Santos; Araújo (2008), o esforço contínuo e duradouro desse trabalho pode gerar lesões leves ou intensas, podendo chegar a ser permanente, diminuindo o tempo em que aqueles trabalhadores podem se dedicar ao serviço e ser economicamente ativo, prejudicando uma considerável parcela dos povos da Região Amazônica (Lima; Santos; Araújo, 2008).

Em consonância disso, trazemos a discussão do conceito de doença do trabalho de acordo com Alencar, et al (2014), sendo caracterizada pela exposição do trabalhador ao agente que se encontra no meio ambiente de trabalho, sendo identificada como uma doença adquirida em razão das condições especiais em que a atividade laboral é realizada (Alencar. *et al*, 2014).

Para Bayer (2016), as atividades rurais, especificamente no setor agrícola têm um alto índice de periculosidade, tendo em vista os números de acidentes, lesões e doenças variadas. Sendo uma área de grande esforço físico, tendo diversos riscos pelas características peculiares que fazem parte e influenciam os aspectos de segurança e saúde, sendo eles a sazonalidade, caráter cíclico, jornada exaustivamente longa e de grande esforço físico, carregamento de pesos e exposição às mudanças climáticas, como sol e chuva.

Os fatores de riscos ergonômico citados acima, são agravantes de carga horária exaustiva de trabalho e que podem prejudicar a saúde física do trabalhador rural, gerando desgastes e problemas de saúde ocupacionais agudos e crônicos. Como também, é possível desenvolver doenças osteomusculares relativas ao trabalho (DORT), devido à sobrecarga,

movimentação repetitiva, exigência de esforço localizado, e a permanência em tempos prolongados em várias posições sem descanso (Bayer, 2016).

De acordo com Lima. *et al* (2008, p. 4) o trabalho do peconheiro é feito de maneira rudimentar e extremamente tradicional, “pouco estruturada, utilizando instrumentos e ferramentas rudimentares, exercendo grande força física, além de submeter esse trabalhador há vários riscos de lesões e acidentes, em razão das posturas penosas sob condições ambientais e de trabalho desfavoráveis”.

Cumpra esclarecer ainda, que a grande maioria das pessoas que exercem o trabalho de peconheiro são ribeirinhas, que embora enfrentem condições informais e precárias de trabalho são fundamentais na cadeia produtiva do açaí. Nota-se que, essa atividade muitas vezes “romantizada” e vista como algo pitoresco e integrado a natureza, sem que seja considerado todos os riscos enfrentados por esses trabalhadores. No entanto, é fundamental combater essa invisibilidade e conscientizar sobre os perigos que esses trabalhadores estão expostos.

Diante disso, a solução para garantir dignidade e um ambiente de trabalho decente não deve vir apenas das Leis trabalhistas, até porque nem todos são trabalhadores subordinados, sendo de extrema relevância a criação de legislação capaz de efetivar os direitos fundamentais dos trabalhadores autônomos.

Ainda de acordo com a pesquisa do Instituto Peabiru em 2017, é possível adotar algumas medidas para amenizar os riscos dessa atividade que é realizada em condições precárias. A participação de todos os atores da cadeia produtiva é fundamental nesse processo, especialmente aqueles com maior poder aquisitivo e influência, pois possuem os elos mais fortes e podem contribuir para combater a precariedade enfrentada por esta classe trabalhadora.

É nesse sentido que a divulgação dos problemas enfrentados pelo “peconheiro” deve fomentar a reflexão, o debate e a cobrança dos demais componentes da cadeia produtiva – atravessadores, supermercados, batedores de açaí e do Poder Público quanto à implementação de medidas que assegurem a extração do produto de forma segura (Ferreira; Koury, 2018).

Ademais, é importante investir em capacitação e treinamento para os “peconheiros”, fornecendo conhecimentos sobre técnicas de manejo adequado dos recursos naturais e melhores práticas de segurança no trabalho. Isso contribuirá para a melhoria das condições de trabalho e para a inclusão desses trabalhadores na cadeia econômica de forma mais justa e sustentável.

É necessário destacar que simplesmente promover oportunidades de trabalho não é suficiente, pois isso poderia levar a precarização das atividades laborais, conforme já mencionado neste trabalho, é papel do Estado promover e garantir empregos dignos (Brito Filho, 2018).

Nesse contexto, o Brasil de maneira formal, estabelece em sua Constituição Federal direitos sociais e é signatário de importantes acordos internacionais de direitos humanos que fundamentam o conceito de trabalho decente (Brito Filho, 2018).

A Constituição Federal de 1988 apresenta um rol de direitos que devem ser assegurados a todo e qualquer trabalhador, quer sejam urbanos, quer sejam rurais, buscando a preservação da dignidade humana.

Após uma breve análise dos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, torna-se evidente a importância das concepções atuais de trabalho digno na defesa dos direitos humanos. No entanto, é notório que a garantia desses direitos mínimos abrange apenas um grupo específico de trabalhadores, aqueles que são regulados pela legislação trabalhista.

Nesse contexto, há um número significativo de trabalhadores que, embora não sejam abrangidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), são igualmente dignos, mas acabam desprovidos de um conjunto básico de direitos que promovam sua dignidade no contexto socioeconômico. Um exemplo disso são os “peconheiros” que atuam autonomamente, que não possuem uma regulamentação específica que garanta seus direitos mínimos.

De acordo com os argumentos de Nascimento (2023), é necessário analisar o fato de que ao longo do tempo surgiram novas formas de trabalho, substituindo o trabalhador subordinado por outros tipos de trabalhadores, que também merecem direitos básicos, devido à sua igual dignidade. A autora ressalta que, embora não seja possível conceder os mesmos direitos dos trabalhadores subordinados, é inquestionável a importância de estabelecer um conjunto específico de direitos mínimos para assegurar um trabalho decente, pois a falta desses direitos, seria negar-lhes sua própria dignidade e violar seus direitos humanos.

Dentro desse contexto, é necessário esclarecer a noção de trabalho decente, que busca garantir as condições mínimas necessárias para preservar a dignidade humana. No entanto, esses direitos atualmente são reconhecidos e aplicáveis apenas a um grupo limitado de trabalhadores.

Conforme a perspectiva de Nascimento (2023), é crucial ampliar a aplicabilidade da noção de trabalho decente. A autora argumenta que, embora não seja possível garantir os mesmos direitos de um trabalhador subordinado, é essencial refletir e levar em consideração

as particularidades de cada caso, estabelecendo um conjunto de direitos mínimos específicos para cada tipo de trabalhador, independentemente da existência de um vínculo de emprego formal.

Portanto, é essencial buscar alternativas e soluções para promover o trabalho decente dos “peconheiros”, garantindo assim o respeito aos seus direitos e a melhoria de suas condições de vida e trabalho.

5 CONCLUSÃO

Com base no exposto, verifica-se que, o trabalho desempenha um papel crucial na vida das pessoas na sociedade atual, proporcionando uma série de benefícios e cumprindo diversas funções. É por meio do trabalho, que os indivíduos obtêm os recursos necessários para garantir seus direitos fundamentais e viver com dignidade. Outrossim, o trabalho é um instrumento essencial para a criação e manutenção de relações sociais, cultivando um sentimento de responsabilidade e promovendo a independência pessoal.

A intensificação da cadeia produtiva do açaí e a crescente exploração dos trabalhadores “peconheiros”, destacam a necessidade urgente de garantir os direitos constitucionais e as condições de trabalho dignas para essa categoria. A violação dos princípios fundamentais decorrentes da noção de trabalho decente é inaceitável e requer intervenção regulatória eficaz.

É crucial que os princípios constitucionais, as garantias de dignidade e as convenções internacionais sejam aplicados aos trabalhadores autônomos “peconheiros”. Isso exigirá a adoção de regulamentações específicas para a cadeia produtiva do açaí, bem como a fiscalização eficiente para garantir o cumprimento dessas regulamentações.

Assim, o Estado deve definir e regulamentar suas condições de trabalho, remuneração justa, jornada de trabalho adequada, saúde e segurança no trabalho, além de benefícios sociais e previdenciários. Ademais, deve atuar para dar aos trabalhadores, especialmente por meio da organização coletiva, condições de trabalhar com um mínimo de dignidade.

Além disso, é necessário estabelecer mecanismos eficazes de fiscalização para garantir o cumprimento dessa regulamentação. Isso pode ser feito por meio da atuação dos órgãos governamentais, sindicatos e outras organizações de defesa dos direitos trabalhistas, promovendo a conscientização e a aplicação da lei.

Ademais, é essencial o envolvimento de diversos fatores sociais, como produtores, compradores, governos e organizações internacionais, para promover práticas sustentáveis e

responsáveis na produção e comercialização do açaí. A conscientização e o engajamento da sociedade civil, também, desempenham um papel fundamental na promoção de condições de trabalho justas e na valorização dos direitos dos trabalhadores “peconheiros”.

Em suma, é fundamental que todas as partes interessadas reconheçam a importância de proteger os direitos dos trabalhadores envolvidos na cadeia produtiva do açaí. Somente dessa forma será possível garantir que o trabalho dos “peconheiros”, quer sejam eles subordinados ou não, seja digno e respeitado, contribuindo assim, para um setor produtivo mais justo, ético e sustentável.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Maria Carmem Batista de. *et al.* Segurança laboral e Saúde do Trabalhador Rural. **Revista Verde (Pombal - PB - Brasil)** v. 9, n.5, p. 149 - 152, dezembro, 2014.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Discriminação no trabalho**. 1ª edição. São Paulo: LTr, 2002.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente: Análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 4ª edição, São Paulo: LTr, 2016.

CANTO, Sérgio Aruana Elarrat. **Processo Extrativista do Açaí: Contribuição da Ergonomia com Base na Análise Postural Durante a Coleta dos Frutos**. Tese de Mestrado em Engenharia de Produção- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

CONAB. **Histórico Mensal Açaí**. 2019. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/info-agro/analises-do-mercado-agropecuario-e-extrativista/analises-do-mercado/historico-mensal-de-acai>. Acesso em: 22 de set. de 2023.

CARIOLANO, Thiago Gonçalves. **A (des)regulamentação do trabalho autônomo pela lei 13467/17 e o perigo do apego à forma**. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/317683/a--des-regulamentacao-do-trabalho-autonomo-pela-lei-13467-17-e-o-perigo-do-apego-a-forma>. Acesso em 17 nov 2023.

CUNHA, Odileni do Socorro Rodrigues. **Os impactos na diversidade produtiva resultante da intensificação da produção do açaí na comunidade quilombola do rio Genipaúba-PA**. Trabalho de Conclusão de Curso- Universidade Federal do Pará, Abaetetuba, 2019. Disponível em: https://bdm.ufpa.br:8443/jspui/bitstream/prefix/2451/1/TCC_ImpactosDiversidadeProdutiva.pdf. Acesso em: 15 de jul. de 2023.

DUDLEY, Dayse Silva. **A invisibilidade social do Peconheiro: O processo de trabalho do coletador de açaí na Região da Vila de São Miguel do Pracuúba-PA**. Tese de Doutorado- Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em:

<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/12165/1/DayseSilvaDudley.pdf>. Acesso em: 17 de ago. de 2023.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 Curitiba: Editora Positivo, 2004.

FERREIRA, Otávio Bruno da. Silva; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A segurança no trabalho do “peconheiro”: necessidade de criação de uma política pública**. In: CONPEDI/UFBA, 27, 2018, Salvador. Anais do XXXVII Encontro Nacional do CONPEDI, Salvador, BA, 2018. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/99tgaddl/m6IwSIaj0m01IVNt.pdf>. Acesso em: 11 de agos. de 2023

HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. *et al.* Açaí: novos desafios e tendências. **Amazônia: Ciência & Desenvolvimento**, Belém, v. 1, n. 2, jan./jun. 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Produção Agropecuária (cultivo) 2018-2022**. Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/producao-agropecuaria/acai-cultivo/br>. Acesso em: 13 de ago. de 2023.

INSTITUTO PEABIRU; FUNDACENTRO; PROGRAMA TRABALHO SEGURO. **“O peconheiro”** Diagnóstico das condições de trabalho do extrativista de açaí. Belém, PA, 2016. Disponível em: <https://institutopeabiru.files.wordpress.com/2017/09/160915-o-peconheiro-diagnosticoacai.pdf>. Acesso em: 11 de set. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 15ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2021.

LIMA, A. G. D.; SANTOS, H. d. S.; ARAÚJO, T. M. M. d. **Análise de Aspectos Ergonômicos na Colheita de Açaí na Ilha do Combu - Belém - Pará**. XXVIII ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 13 a 16 de outubro de 2008

MARTINOT, Jan Feldmann; PEREIRA, Henrique dos Santos; SILVA, Suzy Cristina Pedrosa da. Coletar ou Cultivar: as escolhas dos produtores de açaí-da-mata (Euterpe precatória) do Amazonas. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 55, n. 4, p. 751–766, dez. 2017.

MOURA, Vandeilson Belfort. *et al.* Riscos ambientais e segurança do coletor no extrativismo do fruto de açazeiro na Amazônia Oriental. **Revista Ciência Florestal**, Santa Maria, v. 32, n. 2, p. 597-616, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1980509842790>. Acesso em: 11 de out. 2023.

NASCIMENTO, Juliana Oliveira Eiró do. **Trabalho decente e a gestão do labor no sistema prisional paraense**. Tese de Mestrado em Direito- Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2023.

RIBEIRO, Fabricio Ribeiro. História e memória: uma história dos trabalhadores do açaí. In: I Jornada Internacional de Estudos de história da Amazônia, 2014, Macapá. **Anais [...]** Amapá: XXVI Simpósio Nacional de História, 2014. Disponível em:

https://snh2011.anpuh.org/resources/download/1424297735_ARQUIVO_FabricioRibeiro.pdf. Acesso em: 28 de ago. de 2023.

Saiba mais sobre o açaí: símbolo da cultura paraense. **Fatura**, Belo Horizonte, mar. 2022. Disponível em: <https://www.faturabrasil.com.br/ingredientes/saiba-mais-sobre-o-acai-simbolo-da-cultura-paraense/>. Acesso em: 20 de jul. de 2023.

SILVA, Érica de Kássia Costa; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho degradante e a Súmula de n 36 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, 2019.

SILVA, Érica de Kássia Costa da; FERREIRA, Vanessa Rocha. O trabalho do “peconheiro” na região amazônica: uma análise das condições de trabalho na colheita do açaí a partir do conceito de trabalho decente. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do trabalho**, v. 6, n. 1, Brasil, 2020.

SOUZA, Jorge Eduardo Oliveira de. *et al.* **A gestão de projetos na logística integrada do açaí na Capital Paraense: um estudo de caso da empresa Point do Açaí**. In: XXXI Encontro Nacional de Engenharia de Produção, 2011, Belo Horizonte. Anais [...] Minas Gerais: Enegep, 2011. Disponível em: https://abepro.org.br/biblioteca/enegep2011_TN_STO_135_857_18083.pdf. Acesso em: 19 de set. de 2023.

TAVARES, Geraldo dos Santos; HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. Comercialização do açaí no Estado do Pará: Alguns comentários. **Revista Observatório de la Economía Latinoamericana**, Brasil, set. 2015. Disponível em: <https://www.eumed.net/cursecon/ecolat/br/15/acai-para.html>. Acesso em: 18 de ago. de 2023.